

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO  
HOSPITALAR DE FEIRA DE SANTANA

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE FSA  
RECEBIDO DIA: 06/12/18  
HORA: 14:20  
Assinatura

*At. Jurídico Para  
Resposta Para  
Legalidade*

**PREGÃO PRESENCIAL 33/2018**

A EASYTECH SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 17.232.997/0001-08, por seu representante legal abaixo assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no item 8.2 e 9.3 do edital e subsidiariamente na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº. 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO,**

Em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou as empresas HOSANA COM E MAN DE EQUIP CIENTÍFICOS LTDA E KR MANUTENÇÃO HOSPITALAR LTDA e inabilitou a licitante EASYTECH SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

**I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar desclassificada a empresa EASYTECH, por não apresentar a declaração do item 9.3, a qual seria a declinação da visita técnica, declaração esta solicitada nos anexos e que deveria estar na proposta comercial.

Mesmo apresentando a declaração de que cumpre todos os requisitos do edital e declaração que assume todos os riscos inerentes a apresentação da proposta, fomos impedidos de participar da sessão de lances. E ainda, presencialmente, foi solicitado que fizéssemos a declaração de próprio punho, para aumentar a disputa, e conseguir redução de custos para a Fundação, mas não fora aceito nosso pedido. Alguns lotes, foram fechados com valor superior ao valor que apresentamos inicialmente em nossa proposta.

Ocorre que a pregoeira, não se atentou que a declaração do item 8.2, **COM FIRMA**

**RECONHECIDA EM CARTÓRIO**, deveria ser apresentada também na proposta comercial, e somente a empresa EASYTECH a possuía, e diante do exposto, pelo representante da empresa, a mesma decidiu por habilitar as demais licitantes, **homologar o processo, mesmo com intenção de recurso**, já tomando a decisão de negar nosso recurso, sem ao menos ter o trabalho de aguardar a peça e tomar ciência do descrito na mesma, e nos indicou direcionar diretamente a diretoria para avaliação. E por fim, solicitou que as empresas habilitadas, apresentassem a referida declaração faltante em sua proposta. Fato este estarecedor ao nosso ponto de vista.

Solicitamos de pronto, que as empresas fossem todas, inabilitadas, e por conseguinte, a remarcação de um novo certame, para todas as licitantes, apresentarem, novas propostas e documentos de habilitação, para então todas participarem dos lances e conseguir melhores valores para a Fundação, novamente foi nos negado este pedido. A presidente da CPL, não parece estar preocupada com custos para a Fundação, estando somente preocupada em terminar o processo em tela e já iniciar outro.

## II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as empresas licitantes deveriam apresentar documento contendo a **DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO**, do responsável, itens 8.2 do instrumento convocatório. Senão vejamos:

“(...)

8.2. *Apresentar declaração do proponente, em **papel timbrado com firma reconhecida do responsável**, assumindo a responsabilidade manutenção técnica, preventiva, e corretiva, comprometendo-se a prestar serviço durante o período que durar o contrato.*

Observa-se do presente certame que na data de 04/12/2018 a sessão realizada por esta douta Comissão decidiu pela desclassificação da empresa EASYTECH, por não apresentar a declaração do item 9.3, senão vejamos:

9.3. **Atestado de visita técnica:** *As empresas interessadas poderão realizar visita*



*técnica visando tomar conhecimento de todas as informações e condições locais para cumprimento das obrigações da presente licitação.*

E logo abaixo da mesma, na mesma página inclusive, está a solicitação não apresentada pelas demais empresas, senão vejamos:



8.2. Apresentar declaração do proponente, em papel timbrado com firma reconhecida do responsável, assumindo a responsabilidade manutenção técnica, preventiva, e corretiva, comprometendo-se a prestar serviço durante o período que durar o contrato.

9.3. **Atestado de visita técnica:** As empresas interessadas poderão realizar visita técnica visando tomar conhecimento de todas as informações e condições locais para cumprimento das obrigações da presente licitação.

Questionamos, diante do exposto:

Porque fomos desclassificados, e as demais empresas, puderam apresentar a declaração juntamente com a proposta reajustada?

Será que para sanar a falha desta douta comissão de licitação, que não se atentou para o documento exigido na proposta e **não apresentado pelas empresas?** O que fere a **isonomia** entre os demais licitantes, haja vista que a empresa proponente EASYTECH SERVIÇOS TÉCNICOS, foi desclassificada por motivo solicitado no mesmo local e preâmbulo.

Assim, na sessão realizada no presente em comento, esta douta Comissão deferiu a habilitação das licitantes HOSANA E KR, sem maiores considerações em relação aos itens 8.2 do edital, como o fez com a licitante desclassificada EASYTECH.

**Todavia, por mais que se analise e promova diligencias face a declaração faltante ou apresentação da mesma após a licitação, não é possível considerar o cumprimento dos itens 8.2 do edital, bem como a ocorrência de tratamento isonômico entre as empresas concorrentes do presente certame.**



O instrumento convocatório foi claro quanto à exigência da declaração com firma reconhecida, e apresentada pela licitante Easytech.

É evidente e indubitável que o citado documento de qualificação técnica **com ausência comprovada em ATA**, conforme comprovado pela própria pregoeira, como vemos abaixo e mesmo assim, decidiu continuar com o processo e homologar o mesmo, mesmo sob pena de prejuízos erários a FHFS.

#### OCORRÊNCIAS NA SESSÃO PÚBLICA

Ocorrências do Pregão: A Empresa EASYTECH SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA-EPP foi desclassificada na proposta de preços por não apresentar nenhuma declaração de Vistoria conforme Item 22.7- XII e anexo I-Item 9.3 do edital. A Empresa MERKAPLIN COM. DE EQUIP.ELETRICOS LTDA foi inabilitada no Lote 05 por não apresentar nos documentos de habilitação, Balanço Patrimonial conforme exigido no Item 7.1.4, letra a), passado o referido lote para segunda colocada a empresa KR MANUTENÇÃO HOSPITALAR LTDA-ME que após negociação reduziu o valor conforme consta no referido lote. Diante da ausência da declaração solicitada no item 8.2 Anexo I do Edital em todas as propostas, a pregoeira solicita a apresentação da referida declaração junto a proposta realinhada das empresas vencedoras do certame. A Empresa EASYTECH SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA-EPP na pessoa de seu representante Sr. Thiago Ferraz Bulhões Veloso diz que nenhuma das empresas atendeu ao Item 8.2 do edital, conforme verificado pela CPL e não concordamos com nossa desclassificação, sendo assim manifesto minha intenção de recurso.

#### ADJUDICAÇÃO

Atos contínuos, consultados, os Licitantes declinaram do direito de interpor recurso, com exceção da Empresa EASYTECH SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA-EPP, não sendo acatado pela Pregoeira que adjudicou o objeto deste pregão às empresas:

Além de descumprir norma do instrumento convocatório, o que leva novamente a violação de princípios essenciais ao presente certame, dentre eles o da **isonomia** e **vinculação ao instrumento convocatório**.

Oportuno reiterar, ainda, em atenção ao **princípio da isonomia**, tal oportunidade não foi concedida às licitantes **EASYTECH**, à qual com uma simples declaração que abria mão da visita técnica, estaria apta a participar do certame, e com certeza reduziria em todos os lotes, os custos de contratação para a FHFS. Pegando como exemplo o lote 02 do edital, entramos no certame com o valor inicial de R\$15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais) e o lote foi homologado, com valor de R\$16.560,00 (dezesseis mil quinhentos e sessenta reais), notoriamente já causando prejuízo ao erário público. Fato este e das ações tomadas durante este certame, que caso não seja reformada a decisão e aberto novo certame, serão alvo de denúncia específica junto tribunal de contas do estado e MP.



## **ORA, COMO PODE SER HABILITADA LICITANTE QUE DESCUMPRE AS MESMAS EXIGÊNCIAS QUE LEVARAM À DESCLASSIFICAÇÃO DE OUTRAS LICITANTES???**

Percebe-se, pois, que a manutenção da decisão ora rechaçada constitui de evidente afronta aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, o que invalida o presente certame.

É inconteste que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro ou simplesmente omitir a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos devem atuar ao examinar os documentos / declarações com esteio nos princípios, dentre outros, da **isonomia, vinculação ao edital**, razoabilidade, **juízo objetivo**, proporcionalidade, **segurança jurídica** e do **formalismo moderado**.

No caso em apreço, o descumprimento das exigências quanto à apresentação da declaração da equipe técnica não apresenta simples equívoco ou erros formais passível de validá-lo. A falta de cumprimento de itens exigidos no instrumento convocatório representa afronta aos princípios e as normas que regem o presente certame.

A exigência editalícia é lei que rege o certame licitatório e deve ser integralmente cumprida não só por todos os licitantes como também pela Administração Pública.

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO:

*"Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.*

*A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se **previsíveis, com segurança, os atos e a serem praticados e as regras que o regerão**. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão*



*irrelevante.*

*O instrumento convocatório (seja edital, seja convite), cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando-se a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao Edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.” (Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 8ª Edição, p. 65 e 417) – Destaque nosso.*

De acordo com o ora indagado são inúmeros os julgados do Tribunal de Contas da União (TCU):

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara) – Destaque nosso.*

*REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara) – Destaque nosso.*

De mesmo modo o Supremo Tribunal Federal:

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas*



no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (RESP 1178657) – Destaque nosso.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF) – Destaque nosso.

Corroborando o entendimento acima esposado, os demais tribunais nacionais:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA 02/92. OBRA DE ENGENHARIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PREVISTOS NO EDITAL. DESABILITAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Edital é o instrumento que regula o procedimento licitatório, devendo ser observado tanto pela Administração quanto pelos licitantes.
2. Prevendo o edital a APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE

COMPROVASSEM O VÍNCULO empregatício do responsável técnico pela empresa há não menos de seis meses anteriores à data da publicação do mesmo (item 2.5, "a"), a simples certidão do CREA informando ter sido o Engenheiro Glauco de Almeida Leite anotado como Responsável Técnico da Empresa Apelante desde 17.05.1990 (fl. 48), sem a carteira de trabalho do mesmo ou o contrato de trabalho não é suficiente para a comprovação exigida.

**3. ASSIM, A NÃO APRESENTAÇÃO DOS REFERIDOS DOCUMENTOS NA FASE DE HABILITAÇÃO CONSTITUI IRREGULARIDADE INSANÁVEL, EIS QUE INEXISTE DIREITO A REGULARIZAÇÃO POSTERIOR DE HABILITAÇÃO, QUANDO ESTA NÃO PREENCHE AS CONDIÇÕES DO EDITAL, VERIFICADAS EM MOMENTO EXATO E PRECISO DENTRO DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO.**

4. Por fim, tendo sido inabilitada a apelante por descumprimento das regras previstas no Edital licitatório, descabida a indenização por perdas e danos pleiteada. 5. Apelação desprovida. (AC 0085482-48.2000.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.309 de 31/08/2009) – Destaque nosso.

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.

2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AG 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000. Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA – 3ª Turma. Em 20/08/2014. DJ: 21/08/2014) – Destaque nosso.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital PRIVILEGIA A AGRAVANTE EM DETRIMENTO DOS DEMAIS INTERESSADOS no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes (TRF4, AG 5011224-41.2013.404.0000, Quarta Turma,



Por todo o exposto, corrobora-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Por tal razão deve o presente recurso ser admitido e provida com vistas a eivar o presente certame das ilegalidades e nulidades ora suscitadas.


### III – DOS REQUERIMENTOS

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o **PROVIMENTO** do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, com fulcro nos itens 8.2 do instrumento convocatório em apreço, bem como nos fundamentos ora expendidos, declarando-se as empresas inabilitadas/desclassificadas para prosseguir no presente certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Contagem, 07 de dezembro de 2018.

  
EASYTECH SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA  
PABLO AUGUSTO BASTOS  
ENG. MECANICO / SOCIO



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República  
 Secretaria de Racionalização e Simplificação  
 Departamento de Registro Empresarial e Integração  
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

**31209703844**

Código da Natureza Jurídica

**2062**

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

**1 - REQUERIMENTO**

**ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nome: **EASYTECH SERVICOS TECNICOS LTDA - ME**  
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J163828690928

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

**BELO HORIZONTE**

Local

**30 Junho 2016**

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
 Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
 Data

Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
 Data

Responsável

\_\_\_\_\_  
 Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
 Data

\_\_\_\_\_  
 Responsável

**DECISÃO COLEGIADA**

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
 Data

\_\_\_\_\_  
 Vogal

\_\_\_\_\_  
 Vogal

\_\_\_\_\_  
 Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

**OBSERVAÇÕES**



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5787917 em 07/07/2016 da Empresa EASYTECH SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, Nire 31209703844 e protocolo 164283421 - 30/06/2016. Autenticação: 9B444A7966A7A59AEDE7F8728A8A01BC09EC8CA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe nº do protocolo 16/428.342-1 e o código de segurança ukG1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/07/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
164283421	J163828690928	30/06/2016

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
523.141.116-72	JOAO TOLEDO BASTOS
014.902.626-95	ALEX VICTOR DE ALMEIDA

Belo Horizonte. Quinta-feira, 30 de Junho de 2016

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5787917 em 07/07/2016 da Empresa EASYTECH SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, Nire 31209703844 e protocolo 164283421 - 30/06/2016. Autenticação: 9B444A7966A7A59AEDE7F8728A8A01BC09EC8CA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe nº do protocolo 16/428.342-1 e o código de segurança ukG1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/07/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/7



Secretaria de Governo da Presidência da República  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais  
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa EASYTECH SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, de nire 3120970384-4 e protocolado sob o nº 16/428.342-1 em 30/06/2016, encontra-se registrado na Jucemg sob o nº 5787917, em 07/07/2016.

O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Edineia Maria de Souza.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim.

Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança abaixo:

Número de Protocolo	Chave de Segurança
16/428.342-1	ukG1

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
014.902.626-95	ALEX VICTOR DE ALMEIDA

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
523.141.116-72	JOAO TOLEDO BASTOS
014.902.626-95	ALEX VICTOR DE ALMEIDA

Belo Horizonte. Quinta-feira, 07 de Julho de 2016

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5787917 em 07/07/2016 da Empresa EASYTECH SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, Nire 31209703844 e protocolo 164283421 - 30/06/2016. Autenticação: 9B444A7966A7A59AEDE7F8728A8A01BC09EC8CA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe nº do protocolo 16/428.342-1 e o código de segurança ukG1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/07/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 6/7